

**Processo Licitatório nº 011/2025**

**Processo SEI nº 19.16.2481.0014733/2024-21**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas para transporte de passageiros de marcas variadas, com inclusão total de peças originais, durante o período de 12 meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais nas regiões Sul, Triângulo/Alto Paranaíba, Leste, Central, Jequitinhonha/Mucuri.

**Requerente:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA - CNPJ 90.347.840/0007-03.

### ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.*, CNPJ nº 90.347.840/0007-03, apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a impugnante não cumpriu com a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 2.3.1, que assim dispõe:

*"2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário."*

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pelas empresas petionárias.

Conforme se verifica no § 1º, art. 14 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

Isso posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados abaixo os esclarecimentos considerados pertinentes.

A empresa mencionada apresentou impugnação alegando um tempo exíguo para atendimento aos chamados de emergências e, também, que a dosimetria das multas contratuais atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alegações essas que serão devidamente respondidas ao longo destes esclarecimentos.

Diante das alegações da requerente, a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN / Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA) foi instada a se manifestar, e emitiu parecer respondendo as indagações que julgou relacionadas à área técnica, que será reproduzido, paulatinamente, ao longo destes esclarecimentos:

## **I – DO QUESTIONAMENTO TÉCNICO:**

**I.a) Em relação ao prazo para atendimento aos chamados emergenciais, a requerente alegada que o prazo de 45 minutos seria inexequível, e requer que o edital seja retificado quanto à distribuição das cidades por lote:**

*“Dessa forma, torna-se inexequível o atendimento emergencial em 45 minutos, (...)”*

*“(...)dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital quanto às cidades pertencentes a cada lote, (...)”*

**Em resposta, a unidade técnica (DIMAN/SEA) manifestou-se pelo não acolhimento do pedido na requerente, conforme a seguir:**

*“Os prazos estabelecidos para atendimento aos chamados emergenciais não serão alterados tendo em vista que os contratos praticados atualmente seguem as mesmas condições, não sendo observados fatores que justifiquem sua alteração, a fiscalização entende que salvo em algumas ocasiões excepcionais este período pode sofrer alterações devido a adversidades como, distância de deslocamento, intempéries, número elevado de chamados, dentre outros, em caso de demora no atendimento devido a fatores adversos a contratada não será penalizada desde que informe sobre os prazos a fiscalização, lembrando que em caso de atendimentos emergenciais de natureza grave apenas a contratada ou o corpo de bombeiros detém de conhecimento e autorização para interferir no equipamento, devendo dentro do possível trabalhar em conjunto.”*

## **II – DO QUESTIONAMENTO SOBRE A DOSIMETRIA DA MULTA:**

Quanto ao requerimento questionando a dosimetria das multas, por ser uma questão de cunho administrativo, foi submetido à Divisão de Licitação (DILIC), que é chefia imediata e, por consequência, à Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL), que é responsável pela coordenação das compras no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público MG), tendo a referida Diretoria apresentado as respostas serão reproduzidas a seguir.

**II.a) A requerente questiona a utilização do valor global do contrato como base de cálculo das multas, afirmando que seria excessivo e oneroso, além de atentar contra a proporcionalidade e razoabilidade, e ainda reproduz trechos da Doutrina e da Jurisprudência que julga pertinentes ao assunto e, por fim, pugna pela retificação do edital, com a estipulação das multas no patamar de 10% do valor inadimplido:**

*“... usar o valor global como referência para a aplicação das multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.”*

*“Assim, requer seja alterado o Edital no que tange a imposição das multas, alterando o seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.”*

**Em resposta, Divisão de Licitação (DILIC) / Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL), sobre a indagação acima, manifestou-se da seguinte forma:**

*“Em relação às alegações de necessidade de revisão dos percentuais das penalidades de multa previstos no instrumento convocatório, cumpre salientar que os itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital vão ao encontro do estabelecido no art. 156. §1º da Lei 14.133/21, conforme a seguir:*

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*

*II - as peculiaridades do caso concreto;*

*III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)*

*Ademais, os itens 10.4.1 e 10.4.2 também guardam consonância com o Acórdão 536/2011 – TCU – Plenário, conforme o Enunciado abaixo:*

*Devem ser previstas claramente no edital da licitação, e no contrato decorrente, as situações que ensejarão a aplicação de sanções e a respectiva gradação, de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.*

*Nesse sentido, a previsão de incidência da multa sob o valor do contrato é uma diretriz genérica da Lei 14.133/21, nos termos do art. 156, §3º acima. Todavia, isto pode ser modulado em sede de eventual aplicação de penalidade. Nos próprios termos destacados pelo art. 156, §1º, do referido diploma legal, na aplicação das sanções serão considerados, entre outros, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; eventuais danos que dela provierem para a Administração Pública.*

*Logo, as balizas abstratas de cumulação da penalidade não interferem no poder discricionário da Administração ao fixar as penalidades, atenta ao postulado da razoabilidade. Com efeito, não se vislumbra necessidade de alteração do edital.”*

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, com base no parecer técnico emitido pela a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN / Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA), e nas manifestações da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL), as solicitações da requerente foram rechaçadas na sua totalidade, permanecendo inalterado do instrumento editalício.

Isso posto, face à natureza técnica e administrativa das matérias apreciadas e aos embasamentos expostos, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da isonomia, entende-se que os requerimentos da impugnante não merecem prosperar.

### **IV – CONCLUSÃO**

Por conseguinte, visto que as reivindicações foram devidamente respondidas e rechaçadas, provando que as escolhas do instrumento convocatório, embora combatidas, salvo melhor juízo, se mostraram adequadas para a execução dos serviços demandados, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo irretocados os termos impugnados.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2025.

**Sebastião Nobre da Silva**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 02/04/2025, às 18:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8810934** e o código CRC **40F56251**.

Processo SEI: 19.16.2481.0014733/2024-21 / Documento SEI: 8810934

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br